

3 INFORMAÇÕES JURÍDICAS DE INTERESSE INSTITUCIONAL

3.1 PÚBLICO: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL

3.1.1 Prerrogativa de foro nas Constituições Estaduais e a Justiça Federal

Américo Bedê Freire Júnior

Juiz Federal em Vitória/ES

Ex-Promotor de Justiça/MA

Mestre em Direitos Fundamentais-FDV

Professor de Processo Penal na FDV

É sabido que o juiz natural, para a instrução e o julgamento dos processos criminais, é o juiz de primeiro grau, sendo a prerrogativa de foro exceção que precisa estar prevista na Constituição e que deve, portanto, ser interpretada de modo excepcional.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que as Constituições Estaduais fixem prerrogativas de foro, todavia é de se ressaltar que prerrogativas de foro previstas exclusivamente nas Constituições Estaduais não podem ser aplicadas no âmbito da Justiça Federal.

Cumpra registrar que a competência da Justiça Federal tem sede na Constituição Federal, não podendo norma estadual ampliá-la ou reduzi-la em desacordo com o fixado na Carta Magna.

O STF superou a súmula 3¹ em relação aos Deputados Estaduais, sob o fundamento de que a prerrogativa a eles destinada tem suporte na própria Constituição Federal. Ora, se o fundamento para a modificação do entendimento jurisprudencial consistiu no reconhecimento de que a prerrogativa de foro dos Deputados Estaduais está na Constituição Federal, nota-se que o STF não admitiu, nem mesmo de modo implícito, que a Constituição Estadual possa criar prerrogativas de foro válidas no âmbito da Justiça Federal, mas, ao contrário, reforçou o pensamento de

que a prerrogativa dos Deputados Estaduais é aplicada na Justiça Federal pelo simples fato de ter sede na Constituição Federal.

Frise-se que o argumento de simetria (por exemplo, a Constituição Federal tem prerrogativa de foro para os Ministros, então normalmente os Secretários possuem prerrogativa de foro no âmbito das Constituições Estaduais) não altera os fundamentos jurídicos que impedem o poder decorrente de modificar a competência da Justiça Federal, não sendo admissível a ampliação da prerrogativa de foro pelas Constituições Estaduais.

Lembre-se, ainda, de que a súmula 721 do STF – ao prever que “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual” – provoca o reconhecimento de um tratamento diferenciado entre as prerrogativas de foro contidas na Constituição Federal e as prerrogativas de foro trazidas nas Constituições Estaduais, a indicar que as normas previstas nestas não podem alterar o juiz natural fixado por aquela.

Conclui-se este breve artigo com a afirmação de que as prerrogativas de foro previstas exclusivamente pelas Constituições Estaduais não devem ser aplicadas na Justiça Federal, devendo o processo tramitar no juízo de primeiro grau.

¹ Informativo 413 STF

Imunidade Parlamentar e Enunciado da Súmula 3 do STF

Declarando superado o Enunciado da Súmula 3 do STF (“A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita a justiça do estado”), o Plenário negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do STJ, proferido em *habeas corpus*, que, com base no disposto no § 2º do art. 53 da CF, revogara prisão preventiva do paciente, deputado distrital acusado da prática de crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva, parcelamento irregular do solo urbano e lavagem de dinheiro (CF: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos ... § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.”). Entendeu-se que, em razão do mandamento explícito do art. 27, § 1º, da CF/88, aplicam-se, aos deputados estaduais, as regras constitucionais relativas às imunidades dos membros do Congresso Nacional, restando superada, destarte, a doutrina da referida súmula (CF: “Art. 27. ... § 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”). **RE 456679/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.12.2005. (RE-456679).**